



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Parecer Jurídico nº 16/2017

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Inexigibilidade de licitação

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS. FORNECEDOR EXCLUSIVO POR FORÇA DE LEI. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE CONFORME CONVENIÊNCIA DO GESTOR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, na qual indaga sobre a possibilidade de contratação direta de empresa individual de responsabilidade limitada para prestação de serviço de publicação dos atos oficiais (normativos e administrativos).

2. Entre os documentos acostados aos autos destacam-se: a) cópia do contrato administrativo entre o Município de Pitanga e a pretensa contratada; b) cópia da Lei nº 2.064/2017 que prevê o órgão oficial de publicação dos atos oficiais da municipalidade; c) orçamento do serviço; d) comprovante de situação cadastral do veículo de imprensa; e) ato constitutivo; f) certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; g) certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa estadual; h) certidão negativa de débitos municipais de onde localizada a sede a empresa; i) certidão de regularidade do FGTS; j) certidão negativa de processo de falência ou de recuperação (extra)judicial; k) a minuta do contrato administrativo; e l) parecer do Departamento de Finanças atestando a existência de recursos orçamentários para suportar a contratação.

3. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de contratação direta da aludida empresa,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



além da aprovação da minuta do contrato, à luz do que dispõe o artigo 38, inciso VI, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Constituição Federal, com o objetivo de zelar pelos princípios da Administração Pública, prevê a necessidade de realização de licitação para a contratação de serviços (CF, art. 37, XXI), ressalvando, porém, as exceções previstas na lei, nas quais é permitida a contratação direta, seja por inexigibilidade de licitação, seja por dispensa.

5. A finalidade principal da licitação é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Para tanto, é necessário haver competição entre os interessados a contratar com a Administração. Ocorre que, em determinadas situações, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade de realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo órgão público. Em tais casos, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório. Essa situação foi considerada pelo legislador como autorizativa ao instituto da inexigibilidade licitatória.

6. A Lei nº 8.666/93 elenca em seu artigo 25 as possibilidades de inexigibilidade de licitação, isto é, as situações que permitem ao Poder Público a contratação direta de particular sem a deflagração de procedimento licitatório. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. [grifo nosso]

7. Tais hipóteses de inexigibilidade não são taxativas. Nas lições de Ronny Charles Lopes de Torres:

Primeiramente, deve-se lembrar que as hipóteses de inexigibilidade previstas nos incisos do artigo 25 não são exaustivas; em segundo, e até por conta da assertiva anterior, impõe-se que a hipótese de inexigibilidade tem como pressuposto a inviabilidade de estabelecimento do procedimento de competição, o que pode acontecer tanto nas hipóteses de aquisição (previstas neste inciso), como em situações de contratação de um serviço, prestado por uma única empresa da região. Inexistindo outros eventuais prestadores, restaria configurada uma hipótese de inexigibilidade, embora não expressamente prevista neste artigo 25¹. [grifo nosso]

8. Compulsando os autos denota-se que a futura contratação pode enquadrar-se, em tese, na hipótese legal de inexigibilidade prevista no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

9. Evidente que na sua essência, o serviço de publicação de atos oficiais não é exclusivo de apenas um único veículo de comunicação. A competição é possível, tanto que a licitação foi realizada pelo Município de Pitanga.

10. Para a Câmara Municipal, porém, órgão autônomo e independente, o vencedor do certame realizado (MGP Comunicações Ltda. EIRELI ME) pelo Poder Executivo, tornou-se fornecedor exclusivo do serviço. Isso porque, a Lei nº 2.064/2017 o elegeu como órgão oficial de publicação e divulgação dos atos

¹ In Lei de Licitações Públicas Comentadas. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 137.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



normativos e administrativos da municipalidade.

11. Assim, para a Câmara Municipal de Pitanga não existe a possibilidade de contratar outro fornecedor, pois à luz da Lei nº 2.064/2017 e do *caput* artigo 113 da Lei Orgânica do Município², seus atos devem ser veiculados obrigatoriamente no periódico administrado pela pretensa contratada.

12. O parecer do Departamento de Finanças indica a disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação, de acordo com o estabelecido no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal.

13. Em que pese o artigo 62 da Lei nº 8.666/93 não exigir instrumento contratual, seu uso para formalização do negócio jurídico constitui maior garantia para o órgão contratante, sendo que a minuta apresentada atende aos parâmetros legais.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta, se assim o gestor entender conveniente à Administração Pública.

É o parecer.

Pitanga, 23 de maio de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador

² Art. 113 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á na Imprensa Oficial do Município.